



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 110/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Projeto de Lei nº 110/2025. Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores. Fornecimento de peças e prestação de serviços para veículo oficial. Iniciativa do Poder Executivo. Legalidade, constitucionalidade e juridicidade. Parecer favorável”

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar o reconhecimento, liquidação e pagamento de dívida de exercícios anteriores em favor da empresa Elcio Eletrônica e Comércio Ltda., decorrente do fornecimento de peças e da prestação de serviços de manutenção para o caminhão oficial de placa OXB-2223, utilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

A proposição encontra-se devidamente instruída com o Processo Administrativo nº 2046/2025 e com o Parecer Jurídico nº 007/2025 da Procuradoria Jurídica Municipal, que atestam a efetiva prestação dos serviços e o fornecimento dos bens, bem como a inexistência de pagamento até o presente momento.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se na competência do Município para gerir seus interesses administrativos e financeiros, bem como para reconhecer obrigações decorrentes de despesas efetivamente realizadas em benefício da Administração Pública.

A iniciativa legislativa é adequada, pois compete ao Poder Executivo propor projetos que impliquem reconhecimento de obrigações financeiras do ente municipal, especialmente quando dependentes de autorização legislativa específica.

O reconhecimento da dívida atende ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, consagrado na doutrina e na jurisprudência, evitando que o Município se beneficie de serviços e bens regularmente utilizados sem a correspondente contraprestação.

Ressalte-se, ainda, que o projeto adota postura juridicamente prudente ao limitar o pagamento ao valor principal da dívida, excluindo juros, multas ou encargos moratórios, em respeito ao princípio da legalidade e à excepcionalidade do reconhecimento de despesas sem cobertura contratual formal direta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou impropriedade na técnica legislativa empregada.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 110/2025, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

São Francisco-MG, 18 de dezembro de 2025.



JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTONIO FABIO
VIEIRA DE
MOURA:0669015
9620

Assinado de forma
digital por ANTONIO
FABIO VIEIRA DE
MOURA:06690159620

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSE ADELSON
FERREIRA
NEVES:81543646
620

Assinado de forma
digital por JOSE
ADELSON FERREIRA
NEVES:81543646620

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
MEMBRO

